



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 13.305/2021
(Paulo Sergio Martins)

Prevê eventos que não caracterizam aglomeração desnecessária, nas condições que especifica.

1. No art. 1º são incluídos os seguintes dispositivos:

“§ _____. Não será caracterizada aglomeração desnecessária a realização de festas de casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternizações, convenções e atividades culturais, desde que com estrita observância das seguintes condições:

I – uso obrigatório de máscaras de proteção facial por frequentadores, organizadores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço;

II – aferição da temperatura corporal, impedindo a entrada e orientando a procurar imediatamente os serviços de saúde caso se verifique temperatura superior a 37,5° C ou qualquer outro sintoma de Covid-19;

III – disponibilização, em locais de fácil acesso, de álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

IV – utilização de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento ou local;

V – utilização de lista de convidados por escrito, para controle da entrada e ocupação do espaço;

VI – duração máxima de até 6 (seis) horas por evento, não incluído o tempo de montagem e desmontagem de eventuais instalações;

VII – ocupação de mesas por até 8 (oito) pessoas, preferencialmente da mesma família;

VIII – observância do espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;



(Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 13.305/2021 – fl. 2)

IX – não utilização de equipamentos ou aparelhos de entretenimento de uso coletivo, devendo ser observado, nos de uso individual, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e garantida a adequada higienização;

X – o local do evento deverá ser higienizado e ter limpeza adequada em todos os equipamentos e ambientes, cumprindo-se todas as condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas nas normas sanitárias, assim como, na falta de regulamentação específica, as disposições pertinentes aos protocolos sanitários de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de forma suplementar.”

2. O parágrafo único do art. 1º passa a ser art. 2º, renumerando-se o artigo subsequente.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo atender os reclames dos cidadãos que estão com eventos agendados de forma segura e ordeira neste tempo de pandemia, evitando, assim, ainda mais prejuízos nesta situação de tantas dificuldades econômicas.

Sala das Sessões, 04/03/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”